DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 469/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13181/2013
PROTOCOLO	: 1397159
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário;
2. Conhecimento e não provimento por ausência de demonstração documental e fática.

II – RELATÓRIO:

A autuação deste processo decorreu da interposição de Recurso Ordinário por parte do Senhor Adair Tiago de Oliveira, Vereador Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, insatisfeito com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas através do Acórdão n. 521/2012, que julgou como Contas Irregulares, a Prestação de Contas do exercício de 2009 da citada Câmara Municipal, ao tempo em que aplicou ao recorrente multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Interposto o recurso, o mesmo foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que o entendeu tempestivo, cabível e formulado nos termos regimentais, aplicando-lhe o efeito suspensivo e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 09.

As justificativas apresentadas pelo recorrente, disseram respeito a forma de fixação dos subsídios dos Vereadores, informando que tiveram como referência Certidão emitida pela Assembléia Legislativa/MS com informações de que os subsídios dos Deputados Estaduais estavam fixados em R$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), e foi com base nesse

valor que, aplicou-se o percentual constitucional de 30% (trinta por cento) e chegou-se ao valor de R$ 4.650,75 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), aduzindo, assim, estar dentro do limite constitucional.

Outro ponto justificado se referiu a Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício financeiro de 2008, que, aduziu, terem sofrido alterações e modificaram o saldo patrimonial do exercício de 2009, apresentando planilha demonstrativa a respeito – f. 05.

Finaliza seu recurso requerendo emissão de novo Acórdão para considerar como regulares as contas e anulando a multa aplicada.

Demonstram os autos que não houve manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, e o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 16506/2013, requereu a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo em decorrência dos documentos acostados pelo recorrente, o que entendi de deferir – f. 13.

Através da Análise Conclusiva n. 19169/2013, a 5ª Inspetoria relatou o feito, pontuando as irregularidades motivadoras do Acórdão recorrido e em seguida manifestou-se quanto aos fatos e documentos colacionados pelo recorrente em vista a modificar o julgado, restando demonstrado o envio de Demonstrativo das Variações e Balanço Patrimonial, bem como Demonstrativo da Dívida Flutuante relativos a 2008.

Entendeu a Especializada que no tocante aos subsídios fixados, a irregularidade haveria de se manter diante da ausência de encaminhamento da Lei que fixou os subsídios dos Vereadores, apoiando dita assertiva nos arts. 27 § 2º e 29, inc. VI e alínea *b* da Constituição Federal.

No tocante a divergência do Saldo Patrimonial, aduziu que houve o acolhimento das razões e documentos encaminhados pelo recorrente, sanando-se a irregularidade, e destacou que quanto às demais irregularidades – Repasse de Duodécimo que demonstram que houve contabilização superior ao valor recebido pela Edilidade, bem como quando a valor registrado como baixa da dívida externa da Demonstração das Variações Patrimoniais, foi justificado que trata-se de parcelamento de dívida com o INSS, mas não houve o encaminhamento do *termo de parcelamento ou outro documento comprobatório*

dessa situação -, e por conseguinte haveriam de ser mantidas.

Finalizou a mencionada análise com o entendimento *que as alegações e documentos apresentados podem ser considerados procedentes o item "C", permanecendo os demais itens* ***"A", "B"*** *e* ***"D"****.*

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13056/2014 – f. 18/23, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, afirmando que a correção da irregularidade pontuada no *item C (saldo patrimonial) não altera o conteúdo do v. Acórdão, tendo em vista que permaneceram outras ilegalidades que justificam a manutenção do julgamento (...)*.

Concluiu o parecer opinando que a Corte de Contas conheça do recurso, mas negue provimento, mantendo-se a decisão recorrida. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante possível aferir, os pressupostos de admissibilidade recursal foram objeto de análise pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, restando os aspectos relacionados às justificativas e documentos motivadores das razões recursais.

De se asseverar que tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas em suas manifestações – f. 14/17; 18/23 - coincidem no sentido de que apenas uma das irregularidades motivadoras do julgamento como Contas Irregulares foi sanada pelo recorrente, mantidas as demais.

Da análise que fiz, restou uma dúvida relativa a questão dos Subsídios fixados pela Edilidade, que no dizer da Inspetoria a irregularidade se manteve diante da ausência de remessa da Lei que os instituiu – f. 16, e a fundamentação apresentada pela Especializada, com toda vênia, não pode ser agasalhada uma vez que a norma Constitucional colacionada não exige que se fixe por Lei os subsídios dos Vereadores, mas apenas dos Deputados Estaduais, essa é a dicção do art. 29, inc. VI da Carta Magna Brasileira[1], alterada através da Emenda

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Constitucional n. 25/00.

De se observar que consta dos autos principais – f. 39, a Resolução n. 02/2008, que estabeleceu ditos subsídios e nesse sentido é de se discordar do posicionamento da 5ª Inspetoria porque a norma expedida pela Câmara é correta para a fixação dos subsídios e mais que isso, de se anotar que dito assunto não foi objeto de julgamento, consoante se pode observar do Relatório Voto proferido pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo **TC/MS n. 2820/2010**, no qual afirmou, *verbis:*

> Quanto à irregularidade no estabelecimento dos valores atribuídos como subsídios dos vereadores, tenho registrado que esse fato deve ser levantado e apurado, em sede própria, ou seja, nos processos relativos às inspeções ordinárias realizadas nos Órgãos Jurisdicionados.
>
> Nesse passo, calha anotar que o assunto aqui percutido já foi devidamente apreciado nos autos que abriga o Relatório de Inspeção Ordinária abrangente ao mesmo período, o que não elide a necessária Ressalva a ser feita no julgamento da presente prestação de contas.

Assim, neste recurso, dito tema apesar de ter sido trazido pelo recorrente, não é razão de apreciação, evitando, assim um julgamento *extra petita* que no dizer do professor Paulo Alcântara "incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que for proposta através do pedido (...)"[2], representando um decisão fora do que foi pedido, e como se pode observar o pedido apresentado pelo recorrente é no sentido de que nova decisão seja proferida para julgar como regulares as contas apresentadas, e se na decisão anterior a matéria não foi objeto de julgamento, a todo evidente que a decisão do recurso igualmente não pode desbordar daquela.

Afastada essa questão que considero importante e pertinente, restou sob análise os demais pontos trazidos pelo recorrente e nesse sentido é de se

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[2] http://jus.com.br/artigos/5870/a-sentenca-ultra-citra-e-extra-petita-no-direito-processual-do-trabalho#ixzz3YEgCUlGP

acolher tanto o posicionamento da 5ª Inspetoria quanto do Ministério Público, de que as razões recursais tiveram o condão de afastar apenas uma das irregularidades motivadoras da decisão recorrida e a mantença das demais não permitem um julgamento diverso do já proferido.

Pelo exposto, acolhendo-se o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário porque não superadas as irregularidades motivadoras do Acórdão n. 521/2012, que deverá ser mantido como proferido por seus próprios fundamentos.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 008ª Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário, porque não superadas as irregularidades motivadoras do Acórdão nº 00/0521/2012, que deverá ser mantido como proferido por seus próprios fundamentos; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa